



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006788-11.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANA LUCIA CAVALHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006788-11.2024.8.26.0248 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Ana Lucia Cavalheiro da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba da Comarca de Indaiatuba

Voto 6258-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Produção antecipada de prova. Exibição de documento. Hipótese em que a requerente pretende a exibição de documentos que geram a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo. Necessidade Art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, do CPC/15). Não comprovação do envio de procuração específica para essa finalidade. Falta de interesse de agir caracterizada. Extinção do feito, sem resolução do mérito mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ana Lucia Cavalheiro da Silva contra a r. sentença de fls. 64/66, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba da comarca de Indaiatuba, Doutor Thiago Mendes Leite do Canto, por meio da qual indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação de produção antecipada de provas sem julgamento do mérito.

Inconformada com o resultado, a parte Apelante interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais, uma vez que houve prévio pedido administrativo não atendido; deve ser reformada a sentença recorrida, pois presente o interesse de agir.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 87/91, pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz. (fl. 157).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto pois tempestivo, dispensado o recolhimento de preparo recursal por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 66).

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, a qual teve indeferida a petição inicial, sob o fundamento de não ter a Autora comprovado o seu interesse de agir.

Inconformada, recorre a parte Autora.

Respeitada suas razões recursais, razão não lhe assiste.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, a qual concluiu pelo indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, nos termos seguintes:

“A notificação juntada aos autos não pode ser considerada prévio pedido administrativo válido, porque está assinada apenas por um advogado, sem reconhecimento de firma e sem indícios de que tenha sido acompanhada pela procuração com poderes especiais para acessar dados sigilosos, de forma que é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processual. (...)

Ademais, saliento que não há comprovação de que a notificação foi entregue à ré, já que a autora não traz aos autos aviso de recebimento assinado, mas apenas print de tela com supostas informações sobre o rastreo da correspondência, o que não é suficiente, de modo que não é o caso de processamento da ação"

O apelado somente poderia fornecer os referidos documentos requeridos a terceira pessoa se fosse apresentada procuração específica para tanto. No entanto, não há nos autos prova de que referido documento acompanhou a notificação eletrônica.

Desse modo, revela-se inexigível do Apelado o atendimento ao disposto naquela solicitação.

Nesse contexto, não tendo a Apelante demonstrado a eficácia do pedido administrativo para fornecimento dos documentos indicados na exordial, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a baixo, ementa de decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado em caso análogo:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Exibição de documentos Ação ajuizada contra a instituição financeira para obtenção de contrato celebrado entre as partes Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo Necessidade Art. 543-C, do CPC/73 (art. 1 036, do CPC/15) Hipótese em que o endereço de resposta da notificação não pertence ao autor - Falta de interesse de agir caracterizada Extinção do feito, sem resolução do mérito Recurso provido." (Apelação Cível 1012204-09.2017.8.26.0602; Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Sorocaba; Data do Julgamento: 08/05/2018).

Assim, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica